



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
MESA DIRETORA**

ATO DA MESA DIRETORA Nº. 05/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara nas dependências da Câmara Municipal de Rio Branco.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a pandemia do Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de envidar esforços para combater a pandemia e restringir ao máximo a propagação do Covid-19 nas dependências da Câmara Municipal de Rio Branco;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de infecção do Covid-19 na cidade de Rio Branco e na Câmara Municipal de Rio Branco;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatório o uso de máscara facial a todos que ingressarem, permanecerem e circularem nas dependências da Câmara Municipal de Rio Branco.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 07 de julho de 2022.


Cap. N. Lima
Presidente


Antônio Moraes
1º Secretário

ATO DA MESA DIRETORA Nº. 05/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscara nas dependências da Câmara Municipal de Rio Branco.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO a pandemia do Covid-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de envidar esforços para combater a pandemia e restringir ao máximo a propagação do Covid-19 nas dependências da Câmara Municipal de Rio Branco;

CONSIDERANDO o crescente número de casos de infecção do Covid-19 na cidade de Rio Branco e na Câmara Municipal de Rio Branco;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar obrigatório o uso de máscara facial a todos que ingressarem, permanecerem e circularem nas dependências da Câmara Municipal de Rio Branco.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 07 de julho de 2022.

Cap. N. Lima
Presidente
Antônio Moraes
1º Secretário

ACRELÂNDIA**LEI Nº 803 DE 05 DE JULHO DE 2022.**

Altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 556, de 27 de fevereiro de 2015.

"FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DE ACRELANDIA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO ACRE APROVOU, E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI".

Art. 1º - Esta lei altera a redação do Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 556, de 27 de fevereiro de 2015, que "Autoriza o Poder Executivo Municipal de Acrelândia a doar a título gratuito um imóvel urbano ao Sindicato dos Servidores Municipais de Acrelândia-SINDISLANDIA", que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º....."

Parágrafo Único – O bem imóvel público de que trata o caput deste artigo, possui as seguintes características e confrontações: "UM TERRENO URBANO", sem construção situado nesta cidade, na Avenida Adenilson Rogério de Oliveira, Quadra 59 – lote 02/A – Centro, medindo 1.000 m2, com os confrontantes nos seguintes termos: pela frente com a Avenida Adenilson Rogério de Oliveira, medindo 20,00m; pelo lado direito com o lote do DEAS-Departamento de Água e Saneamento, medindo 50,00m; pelo lado esquerdo com o lote nº 2 da Secretaria Municipal de Agricultura de Acrelândia, medindo 50,00m; e pelos fundos com o lote nº 2 da Secretaria Municipal de Agricultura de Acrelândia, medindo 20,00m, matriculado sob o nº 250, junto a Serventia de Registro de Imóveis da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Acrelândia, 05 de julho de 2022.

OLAVO FRANCELINO DE REZENDE
PREFEITO DE ACRELÂNDIA

LEI DE Nº 804 DE 06 DE JULHO DE 2022.

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei complementar nº 101 de maio de 2000, e artigo 152 da Constituição Estadual as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual do Município de Acrelândia para o exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

– as diretrizes para elaboração e execução do Orçamento do Município e suas alterações;

– as disposições relativas à dívida pública municipal;

– as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

– as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

– as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município relativo ao exercício de 2023, as diretrizes gerais de que tratam este capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º. As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2023.

§1º. As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2023 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§3º. Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

– Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

– Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

– Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;